CONSTRUPALMAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA - ME

CNPJ. Nº 20.113.266/0001-58 Insc. Estadual 906.74632-82
RUA PROFESSORA LERINA MACIEL RIBAS 108, BAIRRO CENTRO
FONE: 46-98823-5882
CEP. 85.555.000 – PALMAS - PR

À Comissão Permanente de Licitações do Município de Xaxim, SC.

A empresa acima nominada após procedimentos de Recebimento e Abertura dos envelopes de documentação referente ao procedimento de Licitação modalidade de Tomada de Preços para obras e serviços de engenharia nº 5/2020, teve sua participação condicionada ao Recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias que aqui passamos a apresentar:

Consta na ATA de recebimento e abertura de documentação, do referido processo licitatório que a empresa Construpalmas Obras de Urbanização Ltda. apresentou Certidão de Falência e Concordata sem informações de validade, conforme previsto no item 6.10 do edital, e condicionando sua validade ao prazo de 60(sessenta) dias, previsto no referido item, ficando o documento invalidado.

Por não concordar com a decisão da Comissão a empresa passa a expor o seguinte:

- Foi apresentada a competente Certidão de Falência e Concordata com data de emissão de 02/02/2020 e Certidão Negativa de Recuperação Judicial com data de 07/02/2020; porém ocorreu uma situação atípica e completamente imprevisível que foi a ocorrência da pandemia de COVID-19, que alterou completamente a vida dos brasileiros, provocando o fechamento de várias repartições públicas, e no caso especifico do Cartório Distribuidor de Palmas-Pr. que em obediência à Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a forma de funcionamento dos serviços judiciários no país e, também à determinação do Decreto Judiciário nº 227/2020-D.M. do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou o fechamento dos prédios dos Tribunais de Justiça e gabinetes, cartórios, unidades administrativas, bem como paralização do atendimento presencial de seus servidores no Estado do Paraná até 15 de maio de 2020.

- Pelo motivo exposto, e tratando-se de um documento que exige atendimento presencial, não houve como obter uma nova certidão visto que o Cartório de Distribuição do Município encontra-se fechado, e não possui atendimento presencial ou remoto para atendimento.

Por esse motivo, a empresa não concorda com a invalidação dos documentos, exercendo assim o direito de defesa, dentro do prazo, solicitando que devido ao fato extremamente inédito, seja lhe concedido autorização para a participação do restante do Processo Licitatório.

Palmas-Pr. em 05 de maio de 2020.

Nome: Jesuel de Almeida Dreher
Administrador
RG: 4.819.006 – PR.

Recebido
Fabiane
05.05.2020

Certificado digitalmente por:
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 227/2020-D.M.

Prorroga, em parte, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o regime de trabalho instituído pelo Decreto nº 172/2020-D.M., modifica as regras de suspensão dos prazos processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, inciso XIX, *b,* do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Temporário Interinstitucional de Prevenção ao Coronavírus (COVID-19), em reunião realizada no dia 16 de março de 2020, tendentes a uniformizar o tratamento do tema no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução n° 314, de 20 de abril de 2020, e da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a situação peculiar do Poder Judiciário do Estado do Paraná, cujos processos judiciais e administrativos tramitam por meio de sistema eletrônico digital (PROJUDI e SEI), o que admite a ampla e irrestrita utilização do teletrabalho,

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO

Art. 1°. Devem permanecer fechados, até 15 de maio de 2020, os edifícios dos Fóruns e também os do Tribunal de Justiça, ficando dispensados do trabalho

presencial os magistrados, bem como os servidores e os estagiários de gabinetes, secretarias e demais unidades administrativas, com a manutenção de serviços de segurança e de limpeza mínimos a serem disciplinados pelo Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados.

§ 1°. Os gabinetes, as secretarias e as demais unidades administrativas devem manter canal de atendimento remoto (telefone, *e-mail, WhatsApp* e/ou *Skype)* a ser divulgado no *site* deste Tribunal de Justiça.

§ 2º. Caso não consiga o acesso pelo canal de atendimento previsto no parágrafo anterior, o interessado deve comunicar a ocorrência por *e-mail* a ser enviado pelo endereço eletrônico telecovid@tjpr.jus.br para as providências que se fizerem necessárias.

§ 3°. Na excepcional e imprescindível hipótese de necessidade de atendimento presencial, o interessado deve, primeiramente, manter contato remoto com o gabinete, com a secretaria ou com a unidade administrativa pelo canal de atendimento previsto no §1º para as providências que se fizerem necessárias.

§ 4°. O atendimento presencial previsto no §3° e a prestação de serviços terceirizados de vigilância e limpeza, referidos no *caput,* devem ser realizados com os cuidados higiênicos estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189/2020 (uso de máscaras, limpeza das mãos com água corrente e sabonete líquido ou a utilização de álcool em gel a 70%).

§ 5°. Nas hipóteses do §4º, ficam excluídas as pessoas identificadas como pertencentes ao grupo de risco, compreendidas aquelas com idade superior a 60 anos, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções, bem como as que retornaram, nos últimos 14 dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio, além daquelas que dependam exclusivamente do transporte coletivo para deslocamento ao local de trabalho.

§ 6º. Os magistrados, servidores e estagiários, apesar da dispensa do trabalho presencial, devem manter suas atividades regulares no horário de expediente, em regime de teletrabalho, impulsionando normalmente os processos com a prática dos

respectivos atos processuais, tais como análise de juntada, conclusão, despacho, decisão, sentença, acórdão, publicação, cumprimento e expedição, entre outros.

§ 7°. Devem ser adiados, após decisão fundamentada do magistrado, com posterior certificação, os atos processuais que eventualmente não possam ser praticados por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada e justificada nos autos por quaisquer dos envolvidos.

§ 8º. Devem ser priorizadas a expedição de alvarás e a movimentação dos feitos que possam resultar liberação de numerário às partes, bem como os tendentes a evitar o perecimento de direito e aqueles que versem sobre o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, além dos demais previstos no art. 4° da Resolução n° 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Será retomada, a partir de 4 de maio de 2020, a fluência dos prazos processuais e administrativos nos feitos que tramitam por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, sem qualquer tipo de escalonamento, sendo vedada, até ulterior deliberação, a designação de atos presenciais, salvo situações excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1°. Na retomada dos prazos processuais e administrativos iniciados antes do período em que ficaram suspensos, a fluência deve ocorrer no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (CPC, art. 221).

§ 2º. Os prazos processuais e administrativos dos processos que tramitam em meio físico devem permanecer suspensos até que se encerre o sistema de trabalho remoto ou haja deliberação em sentido contrário, sem prejuízo da apreciação das matérias de urgência previstas no art. 4º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º. Os prazos para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, somente devem ser suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de praticar os referidos atos.

§ 4º. A regra do parágrafo anterior também se aplica nos casos em que os referidos atos devam ser praticados em audiência, bem como a outros que exijam a coleta

prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores junto às partes e assistidos.

§ 5º. Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, os prazos devem ser considerados suspensos na data em que foi protocolizada a petição com a correspondente informação.

Art. 3º. A partir de 4 de maio de 2020, as audiências de todos os órgãos jurisdicionais e administrativos do primeiro e segundo graus de jurisdição podem ser realizadas por videoconferência, desde que vencidas as dificuldades constantes no §3º do art. 6º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1°. A audiência por videoconferência deve ser adiada, com certificação nos autos, depois de decisão fundamentada do magistrado, caso não possa ser realizada por absoluta impossibilidade técnica ou prática apontada e justificada por quaisquer dos envolvidos.

§ 2°. Em se tratando de caso de urgência e não sendo possível a realização por videoconferência devido a fatores técnicos ou práticos, a audiência deve ser realizada presencialmente, com as limitações e precauções previstas nos incisos do §1° do art. 7° da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3°. Em caráter excepcional, faculta-se a realização de audiência de custódia por videoconferência, até ulterior deliberação.

Art. 4°. O Plantão Judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição funcionará nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, fora do horário de expediente externo (18h00 às 12h00), na forma disposta na Resolução n° 186/2017 - O.E. deste Tribunal de Justiça, mantidas as escalas elaboradas pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela respectiva Direção do Fórum.

Parágrafo único. Durante o horário de expediente externo e em dias úteis, as medidas de urgência devem ser direcionadas à unidade judicial competente para processar e julgar a demanda, de acordo com as regras ordinárias de competência.

Art. 5º. Fica mantida a obrigatoriedade de os magistrados, servidores e serventuários da justiça acessarem, diariamente, os sistemas mensageiro e de malote digital.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 6°. A partir de 4 de maio de 2020, as sessões dos colegiados do Tribunal de Justiça para julgamento dos feitos jurisdicionais não incluídos ou retirados do Plenário Virtual, bem como dos feitos administrativos, devem ser realizadas pelo sistema de videoconferência, cujo procedimento será disciplinado por Instrução Normativa da Presidência deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau.

Art. 7º. Faculta-se ao advogado a juntada, no sistema PROJUDI, até a abertura da sessão de julgamento no Plenário Virtual, de arquivo de áudio e vídeo com a duração regimental de tempo para sustentação oral.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 8°. Nos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, devem ser observadas as disposições constantes da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º. Às sessões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 6° e 7º deste Decreto.

Art. 10. Fica autorizada a utilização de ferramentas virtuais para a realização de audiências de conciliação e de mediação, na forma regulamentada pela 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça.

Art. 11. Fica mantida a suspensão, até a data prevista no *caput* do art. 1° deste Decreto, dos seguintes atos:

I - atendimento ao público e serviços externos realizados pelos comissários da infância e juventude, contadores, psicólogos, assistentes sociais, peritos e avaliadores, entre outros, salvo quando possam ser realizados por meio eletrônico ou virtual, mediante autorização expressa do juiz da causa;

II - leilões judiciais presenciais, salvo quando puderem ser realizados por meio eletrônico ou virtual;

III - cumprimento de ordens de reintegração de posse por invasões coletivas ocorridas anteriormente à expedição deste Decreto.

IV – sessões do Tribunal do Júri, inclusive aquelas de processos de réus presos.

Art. 12. Ficam também suspensas a expedição e a distribuição de mandados aos Oficiais de Justiça e Técnicos Cumpridores de Mandados, bem como os respectivos prazos para cumprimento, salvo nos casos de comprovada urgência (medidas liminares, adolescentes apreendidos, réus presos, entre outros), mediante escala diária, excluídas as pessoas indicadas no §5º do art. 1º deste Decreto.

§ 1°. Devem os Oficiais de Justiça e os Técnicos Cumpridores de Mandado utilizar, no cumprimento de atos urgentes, os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Tribunal de Justiça e pelas respectivas entidades de classe, devendo ainda se valer, quando for o caso, da faculdade prevista na alínea "a" do Ofício-Circular nº 43/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2°. As citações devem ser realizadas, preferencialmente, pelo correio ou por meio eletrônico (CPC, art. 246, I e V), e as penhoras por meio eletrônico (CPC, art. 837) ou por termo nos autos (CPC, art. 845, §1°).

§ 3°. O pagamento da indenização de transporte, prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 16.024/2008, deve seguir os ditames estabelecidos no Decreto Judiciário nº 588/2009.

Art. 13. Fica autorizada a assinatura digital dos alvarás de levantamento e dos ofícios de transferência de valores no Sistema PROJUDI até a data prevista no *caput* do art. 1º deste Decreto, desde que não disponibilizado o alvará eletrônico.

§ 1°. Assinado digitalmente pelo magistrado o alvará de levantamento ou o ofício de transferência de valores, a secretaria da respectiva unidade judicial deve extrair o documento em formato "PDF" e inseri-lo, mediante certidão, em procedimento SEI a ser instaurado especificamente para esse fim.

§ 2°. Inserido o documento no procedimento SEI, a secretaria deve encaminhar chave de acesso, por *e-mail,* ao funcionário responsável junto à respectiva agência bancária para que se faça a conferência e, em seguida, a liberação ou a transferência dos valores.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica autorizada a redução dos serviços terceirizados até a data prevista no *caput* do art. 1º deste Decreto, sem prejuízo do pagamento dos correspondentes contratos, desde que as empresas contratadas não procedam à demissão dos seus empregados que prestam serviços ao Poder Judiciário.

§ 1°. Compete ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados disciplinar o revezamento e dimensionar a redução que será implementada nos serviços terceirizados.

§ 2°. Devem ser subtraídos do valor a ser pago à empresa contratada, proporcional ou integralmente, as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, bem como os insumos, equipamentos e demais recursos que não forem utilizados durante o período de que trata este Decreto (Lei Estadual nº 20.170/2020, art. 2.º).

Art. 15. Fica excepcionalmente afastada a obrigatoriedade da meta mínima de desempenho prevista no art. 5°, §2°, da Resolução n° 221/2019 deste Tribunal de Justiça, referente ao teletrabalho, podendo o gestor fixar novas metas, bem como extrapolar o percentual previsto no art. 4°, §4°, do referido ato administrativo no que tange à quantidade de servidores.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor em 1º de maio de 2020, ficando revogadas, a partir da referida data, as disposições em sentido contrário, inclusive as constantes em atos administrativos pretéritos desta Presidência, de outros Órgãos deste Tribunal de Justiça e dos juízes de primeiro grau de jurisdição.

Curitiba, 28 de abril de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.
Presidente do Tribunal de Justiça

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de

serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.

Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ nº 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente